SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106717 - SP (2026/0241604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em 13/1/2026, sob alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não obstante o lapso entre tratativas identificadas no segundo semestre de 2023 e o decreto prisional de 13/1/2026.
3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para mitigar os riscos identificados.

III. Razões de decidir

4. A contemporaneidade, segundo a jurisprudência, refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática dos fatos investigados.
5. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, diante de indícios robustos de inserção do agravante em organização criminosa estruturada e permanente, com logística sofisticada para transporte de grandes quantidades de drogas e atuação como receptor e comprador, evidenciada por tratativas e transferências financeiras contemporâneas.
6. A condição de foragido reforça o risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia cautelar.
7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, em face da gravidade concreta dos fatos, da complexidade e capilaridade da estrutura criminosa e do risco de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA59726899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4baacf-279f-4d59-970b-0bce554d3a49

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula à permanência dos motivos cautelares, e não ao tempo do fato investigado. 2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada por gravidade concreta e risco de reiteração, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A insuficiência de medidas cautelares diversas, diante de risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, autoriza a manutenção da prisão preventiva. 4. A condição de foragido reforça o risco à aplicação da lei penal e legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, arts. 282, 312, 312, § 3º, II e III, 313, I, 315, 310, § 5º, V; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 10.826/2003, art. 17
Jurisprudência relevante citada:
STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009, citado no AgRg no HC 999.068/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726899 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: dc4baacf-279f-4d59-970b-0bce554d3a49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106717 - SP (2026/0241604-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO	:	DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em 13/1/2026, sob alegação de ausência de contemporaneidade e de fundamentação idônea.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se subsiste a contemporaneidade dos motivos ensejadores da prisão preventiva, não obstante o lapso entre tratativas identificadas no segundo semestre de 2023 e o decreto prisional de 13/1/2026.

3. Outra questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está devidamente fundamentada para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, e se medidas cautelares diversas seriam suficientes para mitigar os riscos identificados.

III. Razões de decidir

4. A contemporaneidade, segundo a jurisprudência, refere-se à subsistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática dos fatos investigados.

5. A prisão preventiva está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, diante de indícios robustos de inserção do agravante em organização criminosa estruturada e permanente, com logística sofisticada para transporte de grandes quantidades de drogas e atuação como receptor e comprador, evidenciada por tratativas e transferências financeiras contemporâneas.

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

6. A condição de foragido reforça o risco concreto à aplicação da lei penal, justificando a manutenção da custódia cautelar.

7. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes, em face da gravidade concreta dos fatos, da complexidade e capilaridade da estrutura criminosa e do risco de reiteração delitiva.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A contemporaneidade da prisão preventiva se vincula à permanência dos motivos cautelares, e não ao tempo do fato investigado. 2. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, evidenciada por gravidade concreta e risco de reiteração, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A insuficiência de medidas cautelares diversas, diante de risco atual à ordem pública e à aplicação da lei penal, autoriza a manutenção da prisão preventiva. 4. A condição de foragido reforça o risco à aplicação da lei penal e legitima a decretação e manutenção da prisão preventiva.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, arts. 282, 312, 312, § 3º, II e III, 313, I, 315, 310, § 5º, V; Lei nº 11.343/2006, arts. 33 e 35; Lei nº 10.826/2003, art. 17

Jurisprudência relevante citada:

STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009, citado no AgRg no HC 999.068/RO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no RHC 213.962/MG, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, j. 24.06.2025, DJEN 30.06.2025; STJ, AgRg no HC 998.742/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025; STJ, AgRg no RHC 199.083/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no RHC 201.650/DF, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 07.11.2024; STJ, AgRg no HC 910.134/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.02.2025, DJEN 24.02.2025; STJ, AgRg no HC 840.300/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 11.03.2024, DJe 14.03.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto em favor de **DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ** contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ, fls. 138-147).

Nas razões do agravo, a defesa sustenta a ilegalidade do decreto prisional por flagrante ausência de contemporaneidade, afirmando que a custódia decretada em 13/1/2026 se apoia em fatos do segundo semestre de 2023, sem demonstração de risco atual à ordem pública ou de elementos novos, nos termos do art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

Argumenta, ainda, a inidoneidade da fundamentação, ancorada na gravidade em abstrato dos delitos, na quantidade de droga apreendida com terceiros e na suposta vinculação a organização criminosa ("PCC"), sem correlação concreta e atual com a liberdade do agravante, após decurso superior a dois anos dos eventos.

Aduz que a referência à condição de "foragido" não sana vício originário de falta de contemporaneidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir:

> "O Tribunal *a quo* manteve a prisão preventiva do paciente nos seguintes termos:
>
> > "[...]
> > No caso, o paciente teve sua prisão preventiva decretada no seguinte contexto [...]:
> >
> > Trata-se de representação no bojo da denominada "OPERAÇÃO ABATE", formulada pela autoridade policial (id. 428984663) e encampada parcialmente pelo Ministério Público Federal (id. 505728074), com os seguintes pedidos:
> > A) Expedição de mandados de busca e apreensão nos endereços dos investigados;
> > B) Decretação de prisão preventiva de DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ, LUCAS ALEX DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA e JANILSON PEREIRA DA SILVA;
> > C) Apreensão de computadores, documentos, obras de arte, joias, veículos, aparelhos de telefone celular, mídias de armazenamento de dados e outros objetos de interesse à investigação;
> > D) Apreensão de dinheiro em espécie acima de R$ 5.000,00;
> > E) Compartilhamento de provas, documentos e informações;
> > F) Sigilo dos autos;
> > G) Afastamento de sigilo de eventuais documentos bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos.
> > O MPF registrou manifestação pelo indeferimento tão somente do compartilhamento antecipado de provas.
> > É o relatório. Decido.
> > Da contextualização dos fatos
> > Em 22 de dezembro de 2023, policiais rodoviários federais apresentaram à Delegacia de Polícia Federal de Corumbá/MS sete indivíduos em situação de flagrante delito por tráfico de drogas. A abordagem ocorreu após fiscalização de rotina em que foi dado ordem de parada ao veículo VW/VIRTUS CLAD, placa GDS9CI16, conduzido por

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

JOEL REIS PEREIRA DA SILVA, tendo como passageiros ESTEVÃO MATHEUS ESTIGARRIVIA RODRIGUES (proprietário), OLIVER ALAVI e EDSON BELLINE MACHADO COSTA.

Diante das informações prestadas pelos abordados, foi realizada a abordagem de um segundo veículo, um ônibus VOLVO/B10M 6X2, placa BXB2E49, conduzido por ROBSON GOMES FRANCO e ajudantes JOSICLAUDIO SILVA BENEDITO e ELIAS VERAS DA SILVA. Em busca realizada no ônibus, os policiais localizaram, em compartimento oculto, expressiva quantidade de substância entorpecente: 224,2 kg de maconha e 228,4 kg de cocaína. Restou demonstrado que o primeiro veículo (VIRTUS) servia de "batedor" para o segundo (ÔNIBUS).

Todos os autores receberam voz de prisão e foram encaminhados à Delegacia de Polícia Federal. As prisões em flagrante foram posteriormente convertidas em preventivas.

No curso das investigações, a análise forense do aparelho celular de ESTEVÃO MATHEUS ESTIGARRIVIA RODRIGUES revelou dezenas de diálogos sobre tráfico de drogas e comércio ilegal de armas de fogo, evidenciando sua atuação como coordenador do transporte de entorpecentes até o estado de São Paulo, utilizando "modus operandi" específico: transporte em ônibus dentro de fundo falso e no interior de pneus.

A análise identificou que a droga transportada era oriunda de fornecedores da Bolívia e que o grupo criminoso mantém ligação com integrantes da facção PCC (Primeiro Comando da Capital).

O Ministério Público Federal requisitou a instauração do presente inquérito policial (IPL 2024.0091719 - DPF/CRA/MS, PJE 5000782-87.2024.4.03.6004) através do Ofício nº 158/2024/GABPRM1-AMMS para apurar tráfico de drogas e delitos relacionados.

Dos indícios de autoria e materialidade

Embora os direitos fundamentais à intimidade, à vida privada e à liberdade sejam de importância salutar, não resta dúvida de que tais direitos devem conviver harmoniosamente com outros valores constitucionais igualmente relevantes, inexistindo, em nosso ordenamento jurídico, direitos absolutos.

Nesse sentido, ao delinear o regime jurídico das liberdades públicas, a Constituição Federal e todo o ordenamento jurídico brasileiro permitem que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa do catálogo de liberdades públicas e privadas constitucionalmente albergado.

A ponderação desses interesses submete-se a análise judicial e, em qualquer caso, o deferimento das medidas constritivas pressupõe a existência de indícios mínimos de autoria em um tipo penal para justificar a medida excepcional.

A investigação partiu da prisão em flagrante de ESTEVÃO MATHEUS ESTIGARRIVIA RODRIGUES e outros seis indivíduos em 22/12/2023, quando foram apreendidos 224,2 kg de maconha e 228,4 kg de cocaína.

A análise do aparelho celular de ESTEVÃO MATHEUS, realizada através de Informação de Polícia Judiciária, revelou seu profundo envolvimento no crime organizado voltado ao tráfico internacional de drogas, coordenando o transporte de entorpecentes de Corumbá/MS para São Paulo/SP, em esquema estruturado e profissional.

DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ (CPF 390.684.788-85): As conversas entre ESTEVÃO MATHEUS e o contato salvo como "BATATA PADRINHO" (telefone 11-978917790), identificado posteriormente como DOUGLAS ALEX, revelam negociações de "mercadoria" (droga) saindo de Corumbá/MS para São Paulo. Em áudio de 12/07/2023, ESTEVÃO MATHEUS cobra pagamento de carregamento que teria coordenado, mencionando que "o bagulho chegou" e que os motoristas estariam colocando-o "na linha". O diálogo evidencia estrutura de tráfico interestadual com

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

divisão clara de papéis: ESTEVÃO como coordenador do transporte e DOUGLAS como receptor e comprador em São Paulo, com vínculos ao PCC.

[...]

Portanto, em análise à Informação de Polícia Judiciária, a Polícia Federal logrou êxito em apurar indícios concretos acerca da participação dos investigados DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ, LUCAS ALEX DE OLIVEIRA SANTOS, LUCIVALDO FAUSTINO JUBRICA e JANILSON PEREIRA DA SILVA nos crimes de tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06), associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/06) e, no caso de LUCAS ALEX e ESTEVÃO MATHEUS, comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, Lei nº 10.826/03).

Da contemporaneidade da medida

Em matéria de contemporaneidade, ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) devotadas ao processo penal estão em que a análise do tema não se limita ao mero cotejo temporal entre a prática do suposto delito e a decisão judicial que defere as medidas cautelares.

Em verdade, em se tratando de imputação de organização criminosa dotada de indícios razoáveis, dita Corte compreende que é preciso dar aplicação grano salis a tal requisito das medidas cautelares.

[...]

Bem ponderemos os elementos fáticos objeto de apreciação, é caso mesmo de dar por superado o requisito de que ora se cuida.

Objetivamente é esta a base fática que este Juízo tem diante de si em janeiro de 2026: prisão formalizada em dezembro de 2023 deu ensejo a investigações reveladoras de comunicações telefônicas ocorridas durante julho, agosto e setembro de 2023, as quais descortinam indícios de criminalidade organizada para o fim da prática estruturada de tráfico internacional de drogas --- atividade ilícita que já ensejou a apreensão de quase quinhentos quilogramas de substância ilícita (224,2 kg de maconha e 228,4 kg de cocaína).

Embora os diálogos extraídos do aparelho celular de ESTEVÃO MATHEUS datem, em sua maioria, do segundo semestre de 2023, a jurisprudência tem reconhecido que organizações criminosas, especialmente aquelas voltadas ao tráfico de drogas, apresentam características de perenidade e continuidade em sua atuação, e permitem o afastamento do critério temporal rígido.

A natureza das organizações criminosas voltadas ao narcotráfico, especialmente quando estruturadas em células operacionais como no caso em análise, é marcada pela permanência e reiteração delitiva. Não se trata de crimes episódicos ou isolados, mas de verdadeira atividade empresarial ilícita, com divisão de funções, fornecedores fixos, rotas estabelecidas e destinatários habituais.

No caso concreto, a prisão em flagrante de ESTEVÃO MATHEUS em dezembro de 2023 demonstra que a organização criminosa operou pelo menos desde junho de 2023 e permaneceu ativa até aquele momento. As conversas analisadas revelam que os investigados mantinham relações comerciais ilícitas há meses, com múltiplas transações envolvendo grandes quantidades de entorpecentes e armamento.

A estrutura revelada --- com fornecedores na Bolívia, coordenadores de transporte em Corumbá, operadores logísticos (como o borracheiro JANILSON) e receptadores em São Paulo (como DOUGLAS ALEX) --- não se desintegra espontaneamente. Ao contrário, tende a se perpetuar enquanto lucrativa e enquanto seus integrantes permanecerem em liberdade.

Verifica-se a ausência de intervenção policial em desfavor de parcela considerável dos investigados, dado que não foram presos em flagrante na ocasião dos fatos apurados nos autos 5001024-80.2023.4.03.6004.

Depreende-se que o lapso temporal entre os diálogos e a presente representação decorre da natural demora na análise pericial de dispositivos eletrônicos e no cotejamento de informações para identificação precisa dos investigados, atividades

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

estas que exigem tempo e recursos técnicos especializados, em especial quando pendentes sob aparelhos telefônicos apreendidos em contexto de processos criminais cuja tramitação não incluem réus presos, caindo na escala de urgência procedimental.

Trata-se --- é certo --- de atuação investigativa que requer mesmo certa dilação de tempo, sobremodo quando considerados os desafios e dificuldades envolvidos na persercutio criminis desse dito de delito --- tráfico internacional de drogas em que envolvido quantidade extraordinariamente elevada de substância entorpecente, em atuação estruturalmente coordenada pelo território de mais de um Estado brasileiro.

Portanto --- considerando a natureza perene das células de organizações criminosas voltadas ao tráfico de drogas, a continuidade demonstrada da atividade criminosa (pelo menos desde junho até dezembro de 2023) e o caráter estruturado da empreitada delitiva, não há que se falar em ausência de contemporaneidade. As medidas cautelares permanecem necessárias e adequadas para interromper a atuação do grupo criminoso e garantir a eficácia da persecução penal.

Da prisão preventiva

Já explicitada alhures a presença do requisito da contemporaneidade justificador da aplicação das medidas cautelares, passo a análise dos demais requisitos legais da medida pleiteada.

Inicialmente, verifico que estão preenchidas as condições de admissibilidade para decretação da medida de prisão preventiva por tratar-se de crimes cujas penas máximas individualmente são superiores a 4 (quatro) anos: tráfico de drogas (art. 33, caput, Lei nº 11.343/06 - pena de 5 a 15 anos), associação para o tráfico (art. 35, Lei nº 11.343/06 - pena de 3 a 10 anos, admitindo-se o concurso de crimes) e comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, Lei nº 10.826/03 - pena de 6 a 12 anos), atendendo assim o requisito do art. 313, inciso I, do CPP.

O fumus comissi delicti se revela na abundância de indícios de materialidade e autoria da prática dos delitos acima mencionados, conforme detalhadamente exposto no tópico anterior.

[...]

Assim, entendo que a prisão preventiva com fundamento na ordem pública é juridicamente sustentável, desde que leve em consideração as particularidades do caso concreto, em especial a gravidade, avaliada a partir das circunstâncias e forma de cometimento do suposto delito.

No caso, a organização criminosa de sofisticado modus operandi para o transporte interestadual de grandes quantidades de drogas (mais de 450 kg apreendidos em um único flagrante), com uso de compartimentos ocultos em ônibus, acondicionamento em pneus, veículos "batedores" e estrutura profissional envolvendo fornecedores internacionais (Bolívia), coordenadores de transporte, operadores logísticos e receptadores vinculados à maior facção criminosa do país (PCC).

As conversas revelam que DOUGLAS ALEX, LUCAS ALEX, LUCIVALDO FAUSTINO, JANILSON PEREIRA e ESTEVAO praticam o tráfico de drogas de forma habitual, reiterada e como meio de vida. Não se trata de episódios isolados, mas de verdadeira atividade empresarial ilícita, com múltiplas transações envolvendo quantidades vultosas de entorpecentes.

A gravidade concreta dos fatos, a magnitude das quantidades negociadas, o caráter transnacional da empreitada criminosa, a vinculação com organização criminosa notoriamente violenta (PCC) e a habitualidade demonstrada indicam nítido risco à ordem pública caso os investigados permaneçam em liberdade.

Ademais, considerando que parte dos investigados reside em região fronteiriça (LUCIVALDO FAUSTINO e JANILSON PEREIRA em Corumbá/MS) e que a organização mantém vínculos operacionais com a Bolívia, há também risco concreto à aplicação da lei penal, na medida em que, diante da real ameaça de prisão decorrente do processo penal, teriam fácil acesso ao país vizinho para evadir-se da jurisdição brasileira.

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

Nesse contexto, medidas cautelares diversas não se mostrariam adequadas e suficientes para mitigação dos citados riscos, considerando a gravidade concreta dos fatos, a estrutura criminosa revelada e o risco de fuga.
Por fim, não há óbice temporal para a prisão preventiva, conforme já avaliado, que poderá posteriormente ser revisada conforme o caso.
A representação, pois, merece acolhimento.
[...] Dispositivo Por todo o exposto, com fulcro no disposto nos artigos 240, § 1º e suas alíneas, 241 e seguintes, 312 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, e no artigo 7º, incisos I, II e III da Lei 12.965/2014, DEFIRO PARCIALMENTE a representação policial, para fins de determinar:
a) PRISÃO PREVENTIVA de:
a.1) DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ, CPF 390.684.788-85; [...]

Pois bem. Não verifico motivo para a revogação da prisão preventiva do paciente nem para que seja substituída por outras medidas cautelares. Existe prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em desfavor do paciente, assim como o perigo gerado pelo seu estado de liberdade, como exige o art. 312 do Código de Processo Penal.
A Operação Abate foi deflagrada a partir da apreensão, em dezembro de 2023, de 224,2 kg de maconha e 228,4 kg de cocaína, o que levou à condenação de Edson Belline Machado Costa e Robson Gomes Franco pela prática, em concurso material, pela prática dos crimes de tráfico transnacional de drogas e associação para o tráfico transnacional de drogas, e, de Estevão Matheus Estigarrivia Rodrigues e Oliver Alavi, também pela prática desses crimes e pela promoção de migração ilegal (CP, art. 232-A), na Ação Penal nº 5001024-80.2023.4.03.6004, na qual as apelações da acusação e das defesas, de minha relatoria, foram julgadas pela Décima Primeira Turma, na sessão de 23.10.2025, que, conforme a certidão de julgamento:
[...]
Quanto aos indícios de autoria, na representação da autoridade policial contida nos autos do habeas corpus impetrado em favor do coinvestigado Lucas Alex de Oliveira Santos, há referência a intensas conversas entre Douglas e Estevão Matheus Estigarrivia Rodrigues, tratando da remessa de "mercadoria" (termo usado para droga) de Corumbá (MS) para São Paulo (SP), inclusive com trocas de imagens da droga (ID 359862820, pp. 5/56, dos autos do Habeas Corpus nº 5006505-86.2026.4.03.0000).
Infere-se dos elementos reunidos na representação que o paciente atuava como comprador e receptor das drogas em São Paulo, definindo locais de entrega. Também foram identificadas diversas transferências bancárias (via Pix) realizadas pelo paciente para o coordenador Estevão, contemporâneas às conversas, o que reforça a hipótese investigativa.
As conversas envolvendo o paciente e coinvestigados, bem como entre estes, revelam possíveis elos do grupo criminoso com a organização Primeiro Comando da Capital (PCC). Em áudios transcritos na representação, o próprio paciente apresenta- se como integrante dessa organização criminosa (ID 359862820, p. 49, dos autos do Habeas Corpus nº 5006505-86.2026.4.03.0000), a indicar a gravidade concreta dos fatos.
Disso resulta, portanto, que existem indícios suficientes do envolvimento do paciente com os crimes investigados, inclusive da sua participação ativa na empreitada criminosa que levou à condenação de Estevão e de outros réus na Ação Penal nº 5001024-80.2023.4.03.6004, o que é suficiente para a manutenção da decretação da sua prisão preventiva.
Os diálogos transcritos na representação policial, ademais, dão a dimensão da gravidade dos fatos e da complexidade da estrutura criminosa, integrada por diversos indivíduos, inclusive com elo com o PCC, como dito, de modo que a participação do paciente nessa estrutura é forte indicativo da sua periculosidade, com risco para a ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, II e III, incluído pela Lei nº 15.272/2025), o que se

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

reforça pela sua condição de foragido, a recomendar a prisão (CPP, art. 310, § 5º, V, incluído pela Lei nº 15.272/2025).

Apesar de o fato ter ocorrido em dezembro de 2023, a contemporaneidade da decretação da prisão subsiste. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal (STF) tem firme jurisprudência no sentido de que esse conceito não está vinculado ao fator tempo, mas está atrelado à ideia de subsistência dos motivos que determinaram a decretação da medida. A título exemplificativo:

[...]

Ademais, como esclareceu a Polícia Federal em sua representação, o Inquérito Policial nº 5000782-7.2024.4.03.6004 foi instaurado por requisição do MPF para apurar possíveis envolvidos na empreitada criminosa, considerando as dezenas de diálogos encontradas no celular de Estevão "com pessoas diversas sobre tráfico de drogas e compra e venda de arma de fogo".

É claro que a transcrição de tais diálogos, sem comprometimento da cadeia de custódia, para a identificação de possíveis envolvidos, demanda tempo, técnica e cautela, a fim de serem preservados direitos e garantias fundamentais, sem imputações desarrazoadas. Desse modo, se, diante da complexidade da organização criminosa investigada, apenas em setembro de 2025 foi possível à Polícia Federal concatenar os fatos e representar pela prisão, subsistindo nesse momento o risco que a liberdade do paciente representa para a persecução penal, a prisão preventiva, em princípio, mostra- se como a única medida capaz de acautelar a investigação e assegurar a aplicação da lei penal.

Ressalte-se que, embora o crime de tráfico transnacional de drogas não envolva, em princípio, violência ou grave ameaça a pessoa, tem gravidade concreta porque sua prática se dá, não raro, por meio de grupos criminosos dotados de capilaridade e alto poder de reestruturação, como é o caso do PCC, cujo poder econômico (dado o alto valor da mercadoria negociada ilicitamente) é utilizado para auxiliar seus integrantes e/ou colaboradores (ainda que eventuais) a deixar o distrito da culpa, em prejuízo da ordem pública e da aplicação da lei penal, risco esse que não pode ser desconsiderado.

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do paciente não impedem a decretação ou a manutenção da sua prisão cautelar, desde que existentes motivos que a justifiquem, como no caso em exame. Nesse sentido:

[...]

Nesse contexto, a preocupação do juízo impetrado está devidamente motivada quanto ao risco que a liberdade do paciente representa para a persecução penal e para a ordem pública, razão pela qual medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes, neste momento, para resguardá-las.

Posto isso, DENEGO A ORDEM de habeas corpus." (e-STJ, fls. 11-25)

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No caso, a custódia cautelar está suficientemente motivada pela necessidade de garantir a ordem pública, pois o paciente é apontado em investigação como integrante de organização criminosa estruturada e permanente, com logística sofisticada para o transporte interestadual de grandes quantidades de drogas, divisão de funções e possível vínculo com o Primeiro Comando da Capital, cenário que evidencia risco concreto de reiteração delitiva e de abalo à ordem pública. Conforme os elementos coligidos, ele atuaria como receptor e comprador da droga em São Paulo, definindo locais de entrega, com transferências bancárias via Pix contemporâneas às tratativas, reforçando a hipótese investigativa. A condição de foragido, ademais, recomenda a prisão.

Nesse exato sentido, a jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Superior Tribunal de Justiça, entende que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, citado no AgRg no HC n. 999.068/RO, Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma , julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

No mesmo sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO .
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de integrar organização criminosa, conforme art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013.
>
> 2. A defesa alegou ausência de fundamentação idônea para a prisão preventiva, inexistência de indícios concretos de periculosidade ou risco à ordem pública, e destacou a necessidade de cuidar de filha menor com Transtorno do Espectro Autista.
>
> II. Questão em discussão
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a alegada ausência de periculosidade e a necessidade de cuidados com filha menor.
>
> 4. Outra questão é se a prisão domiciliar seria aplicável, dado o estado de saúde da filha do agravante.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A prisão preventiva foi mantida com base na reincidência do agravante e no risco concreto de reiteração delitiva, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.
>
> 6. A jurisprudência do STJ sustenta que a prisão preventiva é justificada para interromper a atuação de integrantes de organização criminosa.
>
> 7. A alegação de necessidade de cuidados com a filha não foi comprovada como imprescindível, não justificando a substituição por prisão domiciliar.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental não provido.
>
> Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e interromper a atuação de organização criminosa. 2. A alegação de necessidade de cuidados com filho menor deve ser comprovada como imprescindível para justificar prisão domiciliar".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 282, 312, 313, 315; Lei n. 12.850/2013, art. 2º, § 2º.Jurisprudência relevante citada:
>
> STJ, HC 682.732/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 23/11/2021; STJ, RHC 143.584/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 20/04/2021; STF, HC 95024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009.
>
> (AgRg no RHC n. 213.962/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DELITOS DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS PÚBLICOS E USO DE DOCUMENTOS FALSOS EM CONTINUIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA E MAUS ANTECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, mantendo a prisão preventiva da agravante, decretada pela suposta prática dos

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

crimes de falsificação de documentos públicos e uso de documentos falsos em continuidade (art. 297, caput, c/c o art. 304, na forma do art. 71 do Código Penal).
2. A parte agravante sustenta ilegalidade na manutenção da prisão preventiva, alegando extemporaneidade da medida, riscos à integridade física e à saúde, e possibilidade de prisão domiciliar por ser mãe de filha menor de 12 anos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva da agravante é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta, considerando a alegação de ausência de fundamentação idônea e de requisitos para a prisão preventiva.
4. Outra questão em discussão é a possibilidade de substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, em razão de alegadas patologias graves da agravante que exigem cuidados médicos específicos. III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a periculosidade concreta da agravante e seu suposto envolvimento com organização criminosa.
6. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação idônea para a prisão preventiva.
7. A alegação de ausência de contemporaneidade não se sustenta, pois a contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva, não ao momento da prática criminosa.
8. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar depende da comprovação inequívoca de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional, o que não foi demonstrado nos autos. IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela garantia da ordem pública e pela periculosidade concreta do agente. 2. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar requer comprovação de grave doença e impossibilidade de tratamento no sistema prisional".
(AgRg no HC n. 998.742/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

Quanto à alegada violação à contemporaneidade, em razão do lapso temporal entre as tratativas identificadas no segundo semestre de 2023 e o decreto prisional de 13/01/2026, cumpre anotar que, segundo o entendimento do STF: "A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).
Portanto, inviável falar em inobservância da contemporaneidade. Os elementos do caso evidenciam atuação organizada e permanente voltada ao tráfico transnacional de drogas, com logística sofisticada, divisão de funções e apreensão de 224,2 kg de maconha e 228,4 kg de cocaína em 22/12/2023, além de diálogos e transações financeiras contemporâneas às tratativas, com possível vínculo ao PCC, quadro que revela subsistência do risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. A propósito: (AgRg no RHC n. 199.083/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024; AgRg no RHC n. 201.650/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

Por fim, tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura (AgRg no HC n. 910.134/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025; (AgRg no HC n. 840.300/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024)." (e-STJ, fls. 138-147)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911536 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:33
Código de Controle do Documento: 5243760b-c4b3-4acc-a3e7-a45e11298e9d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.717 / SP

Número Registro: 2026/0241604-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
2024009171 20250105980 50000591220264039201 50006421920254036004 50007828720244036004

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DANILO ALVES SILVA JUNIOR
ADVOGADO : DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DOUGLAS ALEX SANDRO DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DANILO ALVES SILVA JUNIOR - SP436603
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 1de55e5e-7770-4da6-9127-64abd59da088

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:16
Código de Controle do Documento: 1de55e5e-7770-4da6-9127-64abd59da088